



## Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

### DESPACHOS

**PROC. Nº TST-RC-173123/2006-000-00-00.6**

REQUERENTE : SELMA APARECIDA FARIA SILVA  
ADVOGADO : DR. ARGEU MAZZINI FILHO  
REQUERIDO : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE MURIAÉ/MG  
TERCEIRO INTERESSADO : BANCO ITAÚ S/A

### D E S P A C H O

Preliminarmente, determino a reatuação dos autos para que conste como Terceiro Interessado o Banco Itaú S/A.

Trata-se de Reclamação Correicional, ajuizada por SELMA APARECIDA FARIA SILVA, contra ato do Exmo. Sr. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Muriaé/MG.

Sustenta a Requerente que o MM. Juiz Presidente da Vara criou um procedimento que não existe na lei, pois o Banco Itaú S/A (Reclamado na Ação de Indenização por Acidente de Trabalho) é revel e confesso na Ação, por haver apresentado a defesa intempestivamente, e mesmo assim o MM. Juiz mandou prosseguir o processo normalmente, realizando prova para decidir a revelia na sentença final, criando assim um procedimento próprio e tumultuário, o que enseja a presente Reclamação Correicional.

Requer, portanto, o acolhimento da presente Reclamação Correicional para que seja suspensa a realização de prova pericial e testemunhal, a fim de extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, tendo em vista ser o Réu revel e confesso.

Diante disso, em manifestação encaminhada via fax na presente data, requer, liminarmente, a suspensão da audiência de instrução designada para o dia 19/7/2006 e do processo até o julgamento da presente reclamação correicional.

Passa-se à análise da pretensão exposta pelo Requerente.

Dos fatos narrados extrai-se que a intenção deste instrumento correicional é de que o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho suspenda ato praticado por Juiz de 1º Grau que - por aplicação do art. 709, II, da Consolidação das Leis do Trabalho - não está sujeito à ação desta Corregedoria. Por consequência, não há como esta Corregedoria acolher a presente Reclamação Correicional para que se suspenda a realização de prova pericial e testemunhal determinada pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente da Vara de Trabalho de Muriaé/MG.

À vista do exposto, com fulcro nos arts. 17 do RICGJT e 295, V, do CPC, INDEFIRO a inicial, por não ser o caso de reclamação correicional.

Remeta-se cópia deste despacho ao Requerido.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Brasília, 18 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente no exercício  
da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM  
DISSÍDIOS COLETIVOS

### DESPACHOS

**PROC. Nº TST-ES-173387/2006-000-00-00.4TST**

REQUERENTE : SINDICATO DOS SUPERMERCADOS E DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS  
ADVOGADA : DR.ª REGINA CELI REIS DE ALMEIDA  
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ E REGIÃO

### D E S P A C H O

O Sindicato dos Supermercados e do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios da Grande Florianópolis requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 00684-2005-000-12-00-7.

Em audiência, as partes celebraram conciliação parcial, manifestando concordância quanto à manutenção das cláusulas da convenção coletiva de trabalho anterior, exceto quanto ao piso salarial dos Municípios de Palhoça e Biguaçu e à quebra-de-caixa para os Municípios de São José, Palhoça e Biguaçu.

A sentença normativa, em respeito às disposições convencionadas anteriormente, na forma estabelecida pela parte final do § 2º do artigo 114 da Constituição Federal, além de não condicionar o recebimento da gratificação de quebra-de-caixa apenas às empresas que descontam dos trabalhadores as diferenças de caixa, fixou o percentual da aludida em percentual de 15% (quinze por cento). Assim instituiu: "Cláusula 2ª - Quebra-de-Caixa dos Municípios de São José, Biguaçu e Palhoça - "as empresas remunerarão os empregados que exerçam as funções de operador de caixa, fiscal de caixa, auxiliar de caixa, conferente de caixa, tesoureiro, auxiliar de tesouraria e cobrador, com valor mensal de 15% (quinze por cento), calculado sobre o salário normativo, a título de quebra de caixa."

O requerente, com fundamento na jurisprudência sumulada desta Corte, consolidada no Precedente Normativo nº 103, impugna a Cláusula 2ª (Quebra-de-Caixa dos Municípios de São José, Biguaçu e Palhoça). Sustenta que a manutenção dos termos da cláusula resultará em danos irreparáveis, decorrentes de ações de cumprimento contra as empresas abrangidas pela referida decisão.

À análise.

A Lei nº 10.192/2001, no artigo 14, atribui ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho a competência para conceder efeito suspensivo a recurso ordinário interposto a decisão normativa, na medida e extensão a ele conferidas. Esse instrumento processual, entretanto, não pode ser confundido com ação ou recurso, nem pode permitir intervenção nos dissídios coletivos em andamento para, em autêntico julgamento monocrático, substituir a competência recursal do colegiado.

A permissão conferida ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho para restringir, provisoriamente, a abrangência da sentença normativa proferida no Regional deverá ser exercida, excepcionalmente, desde que fique evidenciado, de forma clara e irrefutável, ofensa das cláusulas normativas à literalidade de preceito legal e/ou constitucional e/ou contrariedade expressa a precedente normativo deste Tribunal.

Do exame dos autos é possível concluir que, de fato, a Cláusula 3ª, referente à Quebra-de-Caixa, encontra-se com redação diferente da estabelecida no Precedente Normativo nº 103, que dispõe: "Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais", na medida em que foi imposto percentual acima dos termos aqui previstos.

Importante esclarecer que, ainda que a sentença normativa, ao instituir a Cláusula 3ª, tenha respeitado as condições convencionadas anteriormente, na forma estabelecida pela parte final do § 2º do artigo 114 da Constituição Federal, tal questão deve ser analisada apenas por ocasião do julgamento do recurso ordinário. Este é o instrumento adequado para devolver à instância ad quem o reexame de toda a matéria posta no dissídio coletivo, nos exatos limites traçados pelo recorrente, conforme teor do artigo 895, alínea b, da CLT, e não em sede de efeito suspensivo, em que se realiza um juízo perfunctório de viabilidade do recurso ordinário por um juízo monocrático. Pelo mesmo fundamento, também não é possível o exame da invocação da tese da excessiva onerosidade levantada pelo ora requerente.

Diante do exposto, **defiro o pedido** para adequar o texto da Cláusula 3ª (Quebra-de-Caixa dos Municípios de São José, Biguaçu e Palhoça) aos termos do Precedente Normativo nº 103 do Tribunal Superior do Trabalho.

Oficie-se ao requerido e ao Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, apensem-se estes autos ao RO-DC-00684-2005-000-12-00-7.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência  
do Tribunal Superior do Trabalho